



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_ – DJE: \_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_.

1º TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – N.º 0034102-47.2009.814.0301

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE/APELADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA – SHV GAS BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANA MARIA CUNHA DE MELO - OAB/PA n° 3009.

APELANTE/APELADO: IZAGAS LTDA.

ADVOGADO: ABEL PEREIRA KAHWAGE – OAB/PA n° 16.307.

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA – OAB/PA n° 12.724.

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL – OAB/PA n° 13.179.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

### EMENTA

Apelação Cível. Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Materiais e Abalo de Crédito. Contrato de Suprimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP. Alegação de Rescisão Unilateral do Contrato. Ausência de Comprovação. Inobservância do Art. 333, I, do CPC/73.

1. Autor que alega ter a ré rescindido imotivada e unilateralmente o contrato, negando-se a fornecer GLP, causando-lhe prejuízo de grande monta.
2. O que se observa nos presentes autos é que a autora/apelante não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do CPC/73.
3. Não há nos autos documento que comprove que a ré deixou de fornecer deliberadamente GLP à autora.
4. Recurso de Apelação interposto por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA – SHV GAS BRASIL LTDA e, reformando a sentença apelada, julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação.
5. Negado Provimento ao Recurso de Apelação interposto por IZAGAS LTDA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA – SHV GAS BRASIL LTDA e, reformando a sentença apelada, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Materiais e Abalo de Crédito, nos termos do art. 487, I, do CPC (art.269, I, do CPC/73). Por via de consequência, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por IZAGAS LTDA. Por conta do autor da ação ficam as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido pelo réu, ou seja, R\$-840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) (art.85, §2º, CPC).

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Maria Filomena de A. Buarque – Presidente e Juiz Convocado José Roberto P. M. Bezerra Junior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 19 (dezenove) dias do mês de março do ano de dois mil e oito (2018).



---

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

## RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Tratam-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas perante este Egrégio Tribunal de Justiça, respectivamente, por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA e IZAGAS LTDA, nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Materiais e Abalo de Crédito (0034102-47.2009.814.0301) que o segundo apelante move em face do primeiro, diante do inconformismo de ambos com a sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, com fulcro no art. 186 do Código Civil, no importe de R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a ser corrigido com juros de 1% ao mês, a partir de novembro de 2008, e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da sentença, indeferindo os danos materiais na modalidade de lucros cessantes e a indenização por abalo de crédito e condenando a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC (fls.1.285 a 1.295 e 1.350 a 1.351).

Em suas razões (fls. 1.302/1.329), a Recorrente SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA aduz, em síntese, que a autora não se desincumbiu do ônus da prova de seu alegado adimplemento, argumentando que a apelada deixou de cumprir cláusula contratual de exclusividade, sendo responsável, portanto, pela rescisão contratual. Prossegue sustentando a inexistência de danos morais e taxando de exorbitante o valor da indenização fixada pelo juízo. Avança questionando a taxa de juros aplicada, afirmando que a correta deveria ser a SELIC, o que afastaria a incidência de correção monetária, bem como o termo inicial da incidência dos juros de mora, que defende ser a data de seu arbitramento.

As razões do recurso de Apelação foram ratificadas às fls.1.354/1.355, após a decisão que deu parcial provimento a recurso de Embargos de Declaração interposto pela apelada.

Contrarrazões às fls. 1.377/1.395, em que a apelada defende a indenização por danos morais e afirma estar correta a forma como foram fixados os juros e a correção monetária.

A recorrente IZAGAS LTDA ofereceu recurso de Apelação às fls.1.356/1.372, requerendo a reforma da decisão, a fim de que seja majorada a indenização por danos morais, bem como o percentual arbitrado para os ônus sucumbenciais.



Contrarrrazões ao recurso oferecidas às fls.1.396/1.410, nas quais a apelada sustenta a inexistência de danos morais a serem indenizados e a impertinência da majoração da verba honorária, protestando, assim, pelo não provimento do recurso.

Nos termos do despacho de fls. 1.417, foi determinada a redistribuição do feito ante a publicação da Emenda Regimental nº 5, DJe 15/12/2016. Posteriormente, em razão da Ordem de Serviço nº 01/2017 da Vice-Presidência do TJPA, os autos foram distribuídos à minha Relatoria em 06/09/2017.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Belém/PA, 05 de março de 2018.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: Apelação Cível. Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Materiais e Abalo de Crédito. Contrato de Suprimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP. Alegação de Rescisão Unilateral do Contrato. Ausência de Comprovação. Inobservância do Art. 333, I, do CPC/73.

1. Autor que alega ter a ré rescindido imotivada e unilateralmente o contrato, negando-se a fornecer GLP, causando-lhe prejuízo de grande monta.
2. O que se observa nos presentes autos é que a autora/apelante não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do CPC/73.
3. Não há nos autos documento que comprove que a ré deixou de fornecer deliberadamente GLP à autora.
4. Recurso de Apelação interposto por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA – SHV GAS BRASIL LTDA e, reformando a sentença apelada, julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação.
5. Negado Provimento ao Recurso de Apelação interposto por IZAGAS LTDA.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

A autora IZAGAS LTDA ajuizou Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Materiais e Abalo de Crédito em face da ré SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (antiga SHV GAS BRASIL LTDA) aduzindo que esta rescindiu unilateralmente o contrato existente entre ambos, deixando de fornecer para distribuição Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, em razão de alegada inadimplência, o que teria inviabilizado totalmente o exercício de sua atividade. Em sede de contestação, a ré afirmou que o contrato foi rescindido unilateralmente pela autora, primeiro, por não ter mais realizado pedidos de aquisição de GLP, o que culminou com a solicitação de devolução dos vasilhames que estariam ociosos junto à autora e, segundo, por, supostamente, ter quebrado cláusula contratual de exclusividade.

Pois bem, analisando os autos, observo que a ré contestou o argumento da autora de que teria deixado de fornecer o objeto do contrato pelo fato de aquela estar supostamente inadimplente por um período de dois anos, afirmando ter sido a autora que deixou de dar sequência à avença entre as partes, não mais dirigindo pedidos de compra à ré (fls.979).

Dito isto, o que se observa nos presentes autos é que a autora/apelante não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do CPC/73, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Afirma-se desta forma, pelo fato não existir nos autos documento algum que comprove cabalmente que a ré/apelante



deixou de fornecer deliberadamente GLP à autora.

Não se alegue que o documento de fls.1.060, comprovaria tal alegação, posto que a produção da prova testemunhal deve atender ao disposto no art.407 e seguintes do CPC/73, o que não ocorreu no presente caso.

O mesmo pode-se dizer em relação aos documentos utilizados para elaboração do laudo pericial e trazidos aos autos junto a este, senão vejamos. Os documentos de fls.1.236 a 1.242, referem-se à aquisição de bens que seriam destinados ao desenvolver da atividade de distribuição de GLP, tais como motocicleta, computador, impressora e bicicleta. O de fls.1.243 consiste em um Aviso de Recebimento – AR. Os de fls.1.244 demonstram ter havido a postagem de uma carta comercial nos Correios no dia 12/11/2008 e o depósito, em 06/11/2008, do valor de R\$-15.001,00 (quinze mil e um reais) em favor da SHV GAS BRASIL LTDA. Já às fls.1.245 consta Boletim de Ocorrência, lavrado às 19:43h do dia 28/11/2008, relatando que caminhão dirigido por funcionário da IZAGAS encontrava-se retido junto à empresa SHV GAS BRASIL LTDA até a hora do relato, sem o carregamento da carga e emissão da competente Nota Fiscal. Já às fls.1.246 consta uma carta, datada de 11/11/2008, que teria sido enviada solicitando explicação para a negativa de fornecimento de GLP na data de 08/11/2008, apesar de o valor da compra, equivalente a R\$15.001,00 (quinze mil e um reais), ter sido depositado antecipadamente. Finalmente, às fls.1.247 a 1.256 constam cópias de cheques emitidos em favor da SHV GAS BRASIL LTDA e devolvidos por insuficiência de fundos.

Em que pese o já referido documento de fls.1.246, nota-se que após o dia 08/11/2008 a autora continuou a adquirir GLP da ré, uma vez que as notas fiscais de fls.954 a 959 datam de 19/11/2008. Somando-se o valor de referidas notas chega-se ao montante de R\$87.965,28 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos), não se podendo afirmar, portanto, que essas notas sejam relativas à compra que teria sido negada em 08/11/2008, que, como dito anteriormente, somaria R\$15.001,00 (quinze mil e um reais). Ressalte-se que, pela conclusão constante no laudo pericial, esta foi a data da última compra efetuada pela IZAGAS, não tendo sido juntado aos autos qualquer documento com data posterior a essa questionando alguma negativa de fornecimento de GLP pela ré à autora. Sobre isso, destaco que o contrato firmado entre as partes previa, no item relativo às **CONDIÇÕES DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO**, a necessidade de notificação da parte inocente à parte infratora, sempre que constatada qualquer violação às cláusulas contratuais, conforme transcrevo abaixo:

6.3.1. Na hipótese de ficar constatada a violação de qualquer das cláusulas deste contrato, a parte inocente deverá notificar a parte infratora par que, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento da notificação, cesse a prática violadora, sob pena de rescisão do presente contrato e de todos os contratos que lhe são vinculados e acessórios. (fls.1.003)

Essa notificação não consta nos autos.

Ademais, da análise das conclusões contidas no Laudo Pericial de fls.1.085 a 1.098, denota-se que a ilustre perita concluiu que não encontrou nenhum documento ou distrato que determine o fim da relação contratual (fls.1.093), bem como que não localizou nos autos documentos que indicassem a rescisão unilateral, apenas argumentos das partes, cada um justificando conforme sua convicção (fls.1.095)

Como se vê, a autora/apelante não logrou êxito em comprovar a ocorrência dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento da ação e que teriam sido causadores dos danos morais e materiais pleiteados, deixando de observar, como dito anteriormente, o disposto no art. 333, I, do CPC.



Sobre o assunto, vejamos como já decidiu esta Colenda Turma:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, CPC. ILÍCITUDE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Cabe a parte autora o ônus probatório mínimo do fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 333, I, do CPC/73. Verifica-se que na audiência de instrução e julgamento o autor requereu a dispensa da oitiva da testemunha por ele arrolada, prejudicando a si próprio, haja vista que, caberia a ele autor provar o minimamente o direito que alega possuir. Provar significa demonstrar, de modo que não seja suscetível de refutação, a verdade do fato arguido. In casu, não restou comprovada a existência de fato lesivo, desconfigurando o dever de indenizar. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, sentença confirmada na sua integralidade. Recurso de apelação desprovido. (2017.04321589-70, 181.506, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-03, Publicado em 2017-10-10)

Ademais, dúvidas não há sobre a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer danos morais, especialmente em relação a sua honra objetiva, que diz respeito à sua reputação, bom nome e sua fama perante a sociedade e o meio profissional. Destaque-se que o dano moral de pessoa jurídica não ocorre in re ipsa, sendo necessária a comprovação nos autos do prejuízo sofrido (REsp 1637629/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 09/12/2016), o que, conforme explanado anteriormente, não ocorreu nos presentes.

Quanto ao tema, necessário ainda se destacar que competia à autora ter comprovado que a alegada rescisão unilateral imotivada do contrato prejudicou sua boa imagem perante fornecedores, conforme alegado. Todavia, essa prova também não existe nos autos, tendo a autor limitado-se a alegar que além de ter sido taxada pela MINAS GÁS LTDA como devedora, ainda teve sua imagem e reputação no mercado totalmente destruída em relação, principalmente, aos seus funcionários, consumidores, empresários e demais empresas distribuidoras de G.L.P (fls.5).

Alegou ainda a autora o seguinte:

Superadas as considerações supra, necessário destacar que, no caso em questão, a empresa autora, após rescisão imotivada, sofreu sérios prejuízos de ordem moral. Primeiramente porque a empresa ré informou aos empresários distribuidores de G.L.P que a suplicante estaria lhe devendo uma suposta dívida milionária, o que vem causando abalo de crédito da empresa autora. A mentira perpetrada causou à autora, além da fama de má pagadora, a inviabilidade de restabelecer um novo negócio, posto que, as empresas da região deixam de estabelecer negócios ou até mesmo criar parcerias com a empresa autora, em razão da suposta inadimplência (...) (fls.27).

Ato contínuo, importante destacar também que a quebra da empresa gerou aos seus proprietários uma situação extremamente vexatória e humilhante, posto que, a fama de má pagadora disseminada impede, até a presente data, a suplicante de restabelecer o negócio, bem como frustra a tentativa de seus proprietários de originar um novo empreendimento, em razão da recusa de empresas distribuidora em estabelecer parcerias e investimentos na empresa autora (fls.28).

Dito isto, nota-se que as alegações relativas ao dano moral pleiteado não permitem que a utilização de presunções e regras de experiência para sua caracterização, como um protesto,



indevido permitiria, sendo imprescindível, no presente caso, a expressa comprovação do abalo moral.

ASSIM, diante do exposto, CONHEÇO de ambos os recursos, para DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA – SHV GAS BRASIL LTDA e, reformando a sentença apelada, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, Materiais e Abalo de Crédito, nos termos do art. 487, I, do CPC (art.269, I, do CPC/73). Por via de consequência, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por IZAGAS LTDA. Por conta do autor da ação ficam as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o proveito econômico obtido pelo réu, ou seja, R\$-840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais) (art.85, §2º, CPC).

É como voto.

Belém/PA, 19 de março 2018.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Desembargador – Relator